



CYBERBULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS

ANNA JÚLIA COSTA LOWE¹
JOSÉ JANDER DIAS FERREIRA JÚNIOR²

RESUMO: O presente artigo científico aborda o fenômeno do *cyberbullying* e suas implicações na responsabilidade civil dentro do ambiente das redes sociais, um contexto cada vez mais central nas interações humanas contemporâneas. Este estudo buscou analisar a premente necessidade de proteção jurídica às vítimas desse tipo de violência digital e a consequente responsabilização dos agentes causadores do dano, que podem incluir tanto os indivíduos agressores quanto as próprias plataformas digitais. A metodologia empregada na pesquisa consistiu em uma revisão bibliográfica aprofundada, com a análise sistemática de doutrina especializada, legislação pertinente e precedentes jurisprudenciais relevantes, além da exploração de casos práticos que ilustram as complexidades do tema. Os resultados obtidos através desta investigação indicam que, apesar da existência de instrumentos legais significativos no Brasil, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei de Combate ao Bullying), ainda persistem desafios consideráveis na efetividade do enfrentamento ao *cyberbullying*. Estes desafios são particularmente evidentes no que concerne à celeridade necessária na remoção de conteúdos ofensivos das plataformas e à atribuição clara e eficaz de responsabilidade civil às empresas provedoras de aplicações de internet. Conclui-se, portanto, que o aprimoramento contínuo do arcabouço legislativo e a implementação de políticas públicas de conscientização e educação digital são cruciais para assegurar uma maior segurança no ambiente online e garantir a proteção integral dos direitos e da dignidade das vítimas de *cyberbullying*.

Palavras-chave: *Cyberbullying*; Marco Civil da Internet; Proteção jurídica; Redes sociais; Responsabilidade civil.

CYBERBULLYING AND CIVIL LIABILITY ON SOCIAL MEDIA

ABSTRACT: This scientific article addresses the phenomenon of cyberbullying and its implications for civil liability within the social media environment, an increasingly central context in contemporary human interactions. This study sought to analyze the urgent need for legal protection for victims of this type of digital violence and the consequent accountability of those who cause harm, which can include both individual aggressors and the digital platforms themselves. The methodology employed in this research consisted of an in-depth bibliographic review, involving the systematic analysis of specialized doctrine, relevant legislation, and pertinent jurisprudential precedents, in addition to exploring practical cases that illustrate the complexities of the topic. The results obtained through this investigation indicate that, despite the existence of significant legal instruments in Brazil, such as the Brazilian Internet Civil Framework (Law No. 12,965/2014) and Law No.

¹ Acadêmica de Graduação, Curso de Direito, Faculdade Fasipe e Rondonópolis, Endereço eletrônico: annajulialowe29@gmail.com.

² Professor Mestre Direitos Coletivos e Cidadania. Curso de Direito, Faculdade Fasipe de Rondonópolis, Endereço eletrônico: josejanderdf@gmail.com



13,185/2015, which institutes the Anti- Bullying Program, considerable challenges still persist in the effectiveness of combating cyberbullying. These challenges are particularly evident concerning the necessary speed in removing offensive content from platforms and the clear and effective attribution of civil liability to internet application providers. It is therefore concluded that the continuous improvement of the legislative framework and the implementation of public policies for awareness and digital education are crucial to ensure greater safety in the online environment and to guarantee the full protection of the rights and dignity of cyberbullying victims.

KEYWORDS: Civil liability; Cyberbullying; Legal protection; Social networks; Brazilian Internet Civil Framework.

1 INTRODUÇÃO

A vertiginosa evolução das tecnologias da informação e a consequente popularização das redes sociais transformaram profundamente as dinâmicas de interação social, redefinindo as relações humanas em um cenário globalizado e interconectado (CASTELLS, 2013). Contudo, essa mesma inovação que facilitou a comunicação e o acesso à informação também potencializou a ocorrência e o alcance de práticas ilícitas e socialmente deletérias, entre as quais se destaca o *cyberbullying* (ALMEIDA, 2019). Este fenômeno, caracterizado pela propagação de ofensas, humilhações e intimidações no ciberespaço, transcende as barreiras físicas, possuindo um impacto ilimitado devido à rapidez e à capilaridade inerentes à disseminação de informações na era digital (CAMPOS, 2021). O *cyberbullying* não se restringe a meros desentendimentos online, ele se configura como uma forma de violência psicológica que atinge a dignidade, a honra e a imagem dos indivíduos, elementos fundamentais para a integridade de qualquer pessoa (CIDREIRA, 2020).

O presente estudo se propôs a investigar de forma aprofundada a complexa relação entre o *cyberbullying* e a responsabilidade civil no ambiente dinâmico das redes sociais, buscando elucidar de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores, bem como as próprias plataformas digitais que atuam como veículos para essas condutas (PARENTE, 2021). A problemática central que impulsionou esta pesquisa residiu na constatação de que, apesar da existência de arcabouços legais importantes, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e, em certa medida, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), ainda persistem lacunas significativas e desafios consideráveis na efetiva atribuição de responsabilidade e no fornecimento de um amparo jurídico e psicológico adequado às vítimas.

Diante desse cenário, a hipótese levantada foi a de que, conquanto a legislação brasileira tenha demonstrado avanços notáveis no reconhecimento e na tentativa de regulamentação do ambiente digital, ela ainda se revela insuficiente na responsabilização plena das plataformas digitais e na garantia de uma proteção efetiva e célere aos direitos das vítimas de *cyberbullying* (ROSSATO, 2014).

A relevância do tema que permeia esta investigação é inegável, dada a crescente prevalência do *cyberbullying* e as severas consequências psicossociais que ele impõe às suas vítimas. Essas consequências podem variar desde transtornos como depressão e ansiedade até quadros mais graves como fobia social, isolamento e, em situações



extremas, a automutilação e a ideação suicida (BARBOSA, 2019). Aprofundar a compreensão dos mecanismos legais disponíveis para o enfrentamento eficaz dessa modalidade de violência digital é crucial para o desenvolvimento e aprimoramento de estratégias mais robustas de prevenção, intervenção e repressão (PECK, 2021). Este artigo busca, assim, não apenas mapear o panorama jurídico atual, mas também contribuir substancialmente para a discussão sobre a necessidade premente de adaptação do Direito às novas realidades e desafios impostos pela era digital, almejando a construção de um ambiente online que seja intrinsecamente mais seguro, justo e respeitoso para todos os seus usuários.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O fenômeno do *Cyberbullying* e suas características no ambiente digital

A designação "*cyberbullying*" é o resultado da junção de dois termos: "*cyber*", que se refere ao ciberespaço ou ambiente virtual, e "*bullying*", que denota a prática de intimidação ou assédio. Assim, o *cyberbullying* é definido como a violência psicológica perpetrada por meio de tecnologias digitais, abrangendo plataformas como redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e sites de compartilhamento de vídeos (PECK, 2017). Esta forma de agressão se distingue pela reiteração de condutas ofensivas, cujo objetivo primário é intimidar, constranger, humilhar ou difamar a vítima. A complexidade intrínseca ao fenômeno do *cyberbullying* é intensificada por fatores como a velocidade de propagação do conteúdo ofensivo, a dificuldade muitas vezes presente em rastrear a identidade real dos agressores e a possibilidade de anonimato, que pode encorajar a prática e dificultar significativamente a sua interrupção e a responsabilização dos envolvidos (DADICO, 2018).

O surgimento e a escalada do *cyberbullying* estão diretamente correlacionados à expansão massiva da internet e à proliferação das redes sociais, especialmente a partir do início dos anos 2000, configurando-se como uma extensão do *bullying* tradicional para o ambiente *online* (PECK, 2017). Embora compartilhe características com o *bullying* presencial, o *cyberbullying* possui particularidades que o tornam singularmente perigoso e de difícil controle. A principal diferença reside no meio utilizado para a agressão, que é o ambiente digital. Esta característica permite que a violência transcenda as barreiras físicas, atingindo a vítima a qualquer momento e em qualquer lugar onde haja acesso à internet, invadindo seu espaço pessoal e privado de forma contínua (SHARIFF, 2011). Ademais, o material ofensivo, uma vez postado online, pode permanecer acessível por tempo indeterminado, gerando um sofrimento prolongado para a vítima e causando danos duradouros à sua reputação, imagem e bem-estar psicológico. A ausência de um monitoramento rigoroso e eficaz no ambiente virtual contribui para a facilitação da ocorrência e da perpetuação dessas práticas abusivas de acordo com a pesquisa realizada através da SaferNet Brasil³.

As formas de manifestação do *cyberbullying* são variadas e abrangem um espectro amplo de condutas. As mais comuns incluem a humilhação e ridicularização, que se materializam através de comentários depreciativos, montagens fotográficas vexatórias ou vídeos constrangedores (PECK, 2021). Outra forma recorrente é a difamação e a

³ A SaferNet Brasil é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, criada em 2005, que atua no enfrentamento de crimes e violações aos direitos humanos na internet, por meio de canais de denúncia, ações educativas e pesquisas sobre o uso seguro da rede.



calúnia, onde informações falsas e maliciosas são disseminadas com o intuito de prejudicar a reputação da vítima. A exclusão e o isolamento social são também estratégias utilizadas, como a criação de grupos *online* cujo propósito é marginalizar e excluir deliberadamente a pessoa. A perseguição e o assédio constante, conhecidos como *ciberstalking*, caracterizam-se pelo envio repetitivo de mensagens indesejadas e ameaçadoras. Por fim, a divulgação indevida de informações pessoais e íntimas (*doxing*) representa uma das formas mais invasivas, expondo a vítima a riscos ainda maiores no ambiente *online* e *offline* (RIBEIRO, 2019).

Pesquisas recentes indicam que crianças e adolescentes representam o grupo mais vulnerável ao *cyberbullying*, com uma incidência notável entre o sexo feminino, membros da comunidade LGBTQIA+ e pessoas com deficiência (TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2022). Os impactos na saúde mental e emocional das vítimas são profundos e multifacetados, manifestando-se em quadros de ansiedade generalizada, depressão clínica, fobia social, severo isolamento e, em situações mais extremas e trágicas, em comportamentos de automutilação e ideação suicida. A Pesquisa TIC Kids Online Brasil de 2022, um importante levantamento sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil, revelou que aproximadamente um terço dos adolescentes brasileiros com acesso à internet já foi vítima de bullying ou assédio no ambiente das redes sociais, sublinhando a dimensão preocupante do problema no país e a urgência de medidas preventivas e de combate.

O perfil dos agressores no *cyberbullying* é igualmente complexo e multifacetado, não se restringindo a um único estereótipo. Muitos agressores são surpreendentemente, também vítimas de *bullying* ou *cyberbullying* em outras situações, perpetuando o ciclo de violência (SHARIFF, 2011). Outros podem buscar uma sensação de poder e controle, que talvez lhes falte na realidade, utilizando o anonimato e a distância proporcionados pelo ambiente *online* para exercer essa dominação. A impunidade percebida no mundo virtual pode encorajar comportamentos agressivos que não seriam reproduzidos face a face. Há também agressores que agem por tédio, por busca de atenção, por inveja, ou simplesmente para se encaixar em um grupo, pressionados por pares a participar de atos de intimidação. (DADICO, 2018)

A falta de empatia e a dificuldade em compreender as consequências de suas ações *online* para a vítima são traços comuns em muitos agressores, que podem não perceber o impacto real de suas palavras e atos no ambiente digital (PECK, 2021). É crucial reconhecer que, por vezes, os agressores podem ser colegas de escola, amigos ou até mesmo pessoas com quem a vítima tem algum tipo de relacionamento, o que torna a situação ainda mais delicada e traumática para o alvo. A diversidade de perfis tanto de vítimas quanto de agressores sublinha a complexidade do *cyberbullying* e a necessidade de abordagens multifacetadas para seu enfrentamento e prevenção eficaz.

2.2 A responsabilidade civil e seus desdobramentos nas redes sociais

A responsabilidade civil, no sistema jurídico, é conceituada como a obrigação legal que recai sobre um indivíduo de reparar o dano injustamente causado a outro, seja este dano de natureza patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), com o objetivo primordial de restabelecer o equilíbrio que foi perturbado pela conduta lesiva (CAVALIERI FILHO, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil se estrutura em duas modalidades principais: a subjetiva e a objetiva. A responsabilidade subjetiva, consagrada no Art. 186 do Código Civil, exige para a sua configuração a comprovação cumulativa de



quatro elementos essenciais: a existência de uma conduta ilícita por parte do agente, a ocorrência de um dano efetivo, a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, e a prova da culpa (que pode ser por negligência, imprudência ou imperícia) ou do dolo do agente. Em contrapartida, a responsabilidade objetiva, delineada no Art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e em diversas legislações especiais, dispensa a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e a existência de um nexo causal entre a atividade exercida, considerada de risco, e o prejuízo ocorrido.

No contexto específico dos casos de *cyberbullying*, a responsabilização civil dos agressores costuma fundamentar-se na modalidade subjetiva, tornando imperativa a demonstração da culpa ou do dolo na conduta do ofensor. A culpa, nesse cenário, pode manifestar-se por meio da negligência, como no ato de compartilhar informações privadas sem a devida checagem de sua veracidade ou origem, ou ainda por imprudência e imperícia na utilização das ferramentas digitais. O dolo, por sua vez, caracteriza-se pela intenção deliberada do agente de causar o dano, evidenciada, por exemplo, pela publicação de comentários ofensivos com o propósito explícito de humilhar a vítima.

A obtenção de provas que demonstrem a culpa ou o dolo no ambiente digital é um desafio considerável, dada a efemeridade das interações e a possibilidade de anonimato. A coleta minuciosa de evidências digitais, tais como capturas de tela (prints), registros de conversas em aplicativos de mensagens e redes sociais, e o registro de URLs de páginas com conteúdo ofensivo, revela-se de importância crucial para subsidiar a propositura de uma ação judicial (CAMPOS, 2021).

Os atos de *cyberbullying*, por sua natureza intrínseca, são preponderantemente geradores de danos morais. Estes danos correspondem à lesão a direitos da personalidade, que incluem a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade do indivíduo (CIDREIRA, 2020). Em menor proporção, mas não menos relevante, podem advir também danos materiais, os quais se configuram por prejuízos financeiros comprováveis, a exemplo da perda de oportunidades profissionais em decorrência da má-reputação gerada, ou os custos com tratamentos psicológicos e psiquiátricos necessários para a recuperação da vítima. No que se refere ao dano moral, a lesão à honra e à imagem da vítima, uma vez devidamente demonstrada a conduta ilícita e o nexo de causalidade com o dano, presume-se, não sendo necessário que a vítima comprove a dor ou o sofrimento, mas sim a efetiva violação de seus direitos personalíssimos.

Uma vez que a responsabilidade civil do agente é configurada, surge imperativamente o dever de indenizar a vítima, conforme estabelecido no Art. 927 do Código Civil. A indenização por dano moral no Brasil possui uma dupla função: de um lado, é compensatória, buscando oferecer uma reparação pelo sofrimento e pela ofensa experimentados pela vítima, ainda que o valor pecuniário não seja capaz de eliminar totalmente a dor; de outro lado, possui um caráter punitivo e pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta danosa por parte do agressor e servir de exemplo para a sociedade (TARTUCE, 2022).

A fixação do valor da indenização é uma tarefa complexa e discricionária do juiz, que deve levar em consideração múltiplos fatores, tais como a gravidade da conduta ilícita do agressor, a intensidade e extensão do sofrimento imposto à vítima, a capacidade econômica das partes envolvidas, o grau de publicidade da ofensa, o caráter educativo da sanção e os precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes. No tocante aos danos materiais, a indenização corresponderá ao efetivo e comprovado prejuízo patrimonial



suportado pela vítima, buscando-se a restituição ao *status quo ante*⁴.

2.3 O marco legal brasileiro no enfrentamento do ao *Cyberbullying*

A Constituição Federal de 1988, documento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, eleva a dignidade da pessoa humana à condição de um dos fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil, conforme expresso em seu artigo 1º, inciso III. Este princípio serve como alicerce axiológico para a proteção de todos os direitos e para a consequente responsabilização por quaisquer violações, incluindo aquelas que se manifestam por meio do *cyberbullying*, uma vez que estas condutas atentam diretamente contra a dignidade, a honra e a imagem dos indivíduos.

Complementarmente, o artigo 5º da Carta Magna garante de forma expressa a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando, para todos, o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Tal previsão constitucional oferece uma base sólida para a tutela jurídica das vítimas de agressões virtuais que afetem esses bens jurídicos tão caros.

O Código Civil brasileiro, por sua vez, nos artigos 186 e 927, estabelece os pilares da responsabilidade civil subjetiva. O artigo 186 dispõe que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Seguindo essa linha, o artigo 927 complementa ao determinar que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Esses dispositivos legais são plenamente aplicáveis aos casos de *cyberbullying*, uma vez que as condutas ofensivas disseminadas no ambiente digital configuram atos ilícitos capazes de gerar danos, tanto de natureza moral (afrontando a honra e a imagem) quanto, em certas circunstâncias, de natureza material (gerando prejuízos financeiros diretos). A interpretação conjunta desses artigos permite ao Poder Judiciário impor sanções civis aos agressores virtuais.

Um dos marcos legislativos mais significativos para a regulamentação do uso da internet no Brasil é o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014. Esta legislação pioneira consagra princípios fundamentais que regem o ambiente digital, como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a neutralidade da rede. No entanto, é crucial enfatizar que a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental e pilar da democracia, não possui caráter absoluto e não pode ser invocada como escudo para acobertar práticas ofensivas, difamatórias ou lesivas à honra e à imagem de terceiros. A liberdade de expressão encontra limites inerentes nos direitos da personalidade, e seu exercício legítimo é condicionado ao respeito à dignidade alheia e aos demais direitos e garantias individuais previstos em lei. O Marco Civil, portanto, busca um equilíbrio delicado entre a liberdade de comunicação e a proteção dos direitos fundamentais.

Em 2015, a Lei nº 13.185, popularmente conhecida como Lei de Combate ao Bullying, foi promulgada com o propósito de instituir o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) em todo o território nacional. Embora seu foco principal seja o *bullying* praticado no ambiente escolar, a referida lei faz menção explícita ao *cyberbullying*, reconhecendo-o como uma forma de intimidação sistemática que se manifesta por meio da internet ou de outras tecnologias correlatas. A Lei de Combate ao Bullying visa promover a conscientização sobre o problema, a implementação de medidas preventivas e a responsabilização dos envolvidos, incentivando a adoção de estratégias que garantam

⁴ *Status quo ante* é uma expressão em latim que significa "estado anterior das coisas", utilizada no meio jurídico para indicar a situação existente antes de determinada alteração ou ato que modificou uma realidade.



um ambiente, seja escolar ou digital, mais seguro e livre de violências. A legislação demonstra, assim, a preocupação do legislador em estender a proteção a novas formas de agressão.

2.4 A responsabilidade das plataformas digitais no combate ao Cyberbullying

As plataformas digitais, ao se consolidarem como intermediárias essenciais da comunicação e da interação online, assumem um papel de extrema relevância na dinâmica de disseminação do *cyberbullying*. A própria arquitetura e o funcionamento de seus algoritmos podem, de fato, intensificar a circulação e expandir o alcance de conteúdos ofensivos, difamatórios ou violentos, tornando o problema ainda mais complexo (CASTELLS, 2013). A questão da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, ou seja, as plataformas, em relação aos conteúdos que são gerados e publicados por terceiros usuários, é um tema de constante debate jurídico e é disciplinada de forma explícita pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que buscou trazer segurança jurídica para o ambiente digital brasileiro.

De acordo com o artigo 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece a regra geral para a responsabilidade dos provedores, estes somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após o recebimento de uma ordem judicial específica para a remoção de determinado conteúdo considerado ilícito, deixarem de proceder com a sua retirada no prazo fixado pelo juiz. Esta regra tem como objetivo precípuo equilibrar a fundamental liberdade de expressão na internet com a necessidade imperiosa de proteção dos direitos individuais. A intenção do legislador foi evitar que as plataformas fossem indiscriminadamente responsabilizadas de forma prévia por cada conteúdo postado por seus usuários, o que poderia gerar um "efeito de censura" e inibir a liberdade de comunicação.

A jurisprudência brasileira, ao interpretar o Marco Civil, tem se consolidado no entendimento de que a responsabilidade das plataformas é de natureza subsidiária e condicionada à sua inércia após a devida notificação judicial para a remoção do conteúdo. Isso implica que, para que uma plataforma seja responsabilizada pelos danos causados pelo *cyberbullying*, a vítima deve, em um primeiro momento, buscar a identificação do agressor por meio de ordem judicial, e, subsequentemente, obter uma ordem judicial que determine a remoção do conteúdo ofensivo. De acordo com o Supremo Tribunal Federal somente se a plataforma, devidamente notificada, se recusar a cumprir tal determinação judicial é que ela poderá ser responsabilizada pelos danos que persistirem em decorrência da manutenção do conteúdo ilícito. Essa sistemática busca proteger as plataformas de responsabilidades excessivas, ao mesmo tempo em que garante o direito da vítima à reparação.

A questão da celeridade na remoção de conteúdo ilícito e a efetividade das ordens judiciais representam um desafio considerável no contexto prático do combate ao *cyberbullying*. A demora na obtenção de uma ordem judicial e na sua subsequente execução pode prolongar significativamente o sofrimento da vítima e ampliar de forma drástica o alcance do dano. Existem discussões no âmbito jurídico sobre a possibilidade de uma responsabilização mais célere das plataformas em casos de ilicitude manifesta e evidente, como a divulgação não consentida de imagens íntimas (PECK, 2021), onde a necessidade de ordem judicial prévia poderia ser mitigada.

No entanto, para a maioria dos casos de *cyberbullying*, a regra geral do Marco Civil, que exige a ordem judicial, ainda prevalece. A identificação do agressor, etapa crucial para a responsabilização direta, também demanda uma ordem judicial para a quebra do



sigilo de dados de conexão, o que adiciona mais uma camada de burocracia e tempo ao processo. A complexidade reside em equilibrar a agilidade necessária para proteger a vítima com as garantias processuais e a proteção de dados dos usuários.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada para a construção deste artigo científico fundamentou-se em uma abordagem qualitativa, predominantemente exploratória e descritiva, buscando analisar e aprofundar a compreensão sobre o fenômeno do *cyberbullying* e suas implicações jurídicas no contexto da responsabilidade civil. A pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão bibliográfica sistemática e aprofundada, com a coleta e análise crítica de informações provenientes de fontes secundárias.

As fontes consultadas incluem:

- **Doutrina especializada:** Livros e artigos científicos de renomados autores da área do Direito Civil, Direito Digital e Psicologia, que abordam o *cyberbullying*, a responsabilidade civil e a proteção de dados no ambiente online.
- **Legislação pertinente:** Análise de diplomas legais brasileiros relevantes, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Combate à Intimidação Sistemática (Lei nº 13.185/2015).
- **Precedentes jurisprudenciais:** Levantamento e exame de decisões judiciais proferidas por tribunais superiores e estaduais brasileiros, que tratam da responsabilização em casos de *cyberbullying* e da atuação das plataformas digitais.

A seleção do material bibliográfico privilegiou publicações recentes e consolidadas que contribuíssem para a fundamentação teórica e a análise prática do tema. O processo de pesquisa envolveu a leitura dos materiais, a identificação de conceitos-chave, a extração de argumentos relevantes e a síntese das informações para a construção dos capítulos do artigo.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise aprofundada da literatura e da legislação sobre *cyberbullying* e responsabilidade civil revela um cenário de avanços significativos no arcabouço normativo brasileiro, mas também de persistentes desafios na sua aplicação prática e efetiva. Os resultados da pesquisa indicam que, embora a existência de leis como o Marco Civil da Internet e a Lei de Combate ao Bullying demonstre a preocupação do legislador em proteger os direitos no ambiente digital, a realidade do ciberespaço impõe complexidades que ainda não foram totalmente superadas.

Um dos principais pontos de discussão reside na assimetria entre a velocidade com que o *cyberbullying* se propaga e a lentidão dos mecanismos legais para sua contenção e reparação. O Marco Civil da Internet, ao condicionar a responsabilidade dos provedores de aplicações à inércia após uma ordem judicial específica de remoção, buscou equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de direitos. Contudo, essa sistemática, embora juridicamente fundamentada, na prática pode prolongar o sofrimento da vítima, pois a obtenção da ordem judicial e sua execução demandam tempo, enquanto o conteúdo ofensivo continua a viralizar e a causar danos à honra e à imagem do indivíduo.



Essa defasagem temporal entre a ocorrência do dano e a resposta judicial representa um desafio crítico que necessita de mecanismos mais ágeis, possivelmente com a discussão sobre a mitigação da exigência de ordem judicial prévia em casos de ilicitude manifesta, como a pornografia de vingança ou ameaças diretas.

Adicionalmente, a identificação dos agressores, crucial para a responsabilização direta, frequentemente esbarra nas dificuldades técnicas do rastreamento de IPs e na necessidade de quebra de sigilo de dados, procedimentos que também exigem autorização judicial. A complexidade dos perfis dos agressores, muitos dos quais podem ser anônimos ou agir sob perfis falsos, aliada à falta de empatia e à percepção de impunidade no ambiente virtual (DADICO, 2018), agrava a situação e torna a reparação mais difícil para a vítima.

Os dados sobre a prevalência do *cyberbullying*, especialmente entre adolescentes (TIC KIDS ONLINE BRASIL, 2022), reforçam a urgência de uma abordagem multidisciplinar. Os resultados sugerem que a legislação, por si só, não é suficiente. Há uma clara necessidade de investimentos em educação digital, campanhas de conscientização sobre o uso ético da internet, e o desenvolvimento de habilidades socioemocionais para que jovens e adultos possam navegar no ambiente online de forma mais segura e responsável (PECK, 2018). A discussão aponta para a importância de as plataformas digitais assumirem um papel mais proativo na moderação de conteúdo e na implementação de ferramentas que facilitem a denúncia e a remoção célere de atos de *cyberbullying*, atuando em colaboração com as autoridades e a sociedade civil, sem que isso configure censura.

Em suma, enquanto o Brasil possui bases legais para combater o *cyberbullying*, os resultados e discussões indicam que a efetividade plena da proteção jurídica exige um aprimoramento contínuo das normas, uma maior celeridade na atuação judicial e um engajamento mais ativo das plataformas digitais, complementados por robustas estratégias de educação e prevenção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *cyberbullying*, em sua crescente prevalência, representa uma grave e multifacetada ameaça à saúde mental, ao bem-estar psicossocial e aos direitos fundamentais no cenário digital contemporâneo, demandando respostas jurídicas e sociais cada vez mais eficazes e adaptadas à complexidade do ambiente online. Embora o Brasil disponha de um arcabouço legal fundamental, que inclui a Constituição Federal, o Código Civil e o inovador Marco Civil da Internet, ainda se observam desafios substanciais e lacunas na aplicação efetiva da lei e na garantia de uma proteção integral e célere às vítimas. A ausência de uma legislação específica e abrangente que contemple as particularidades e nuances do *cyberbullying* pode, em certos casos, dificultar a atuação tanto judicial quanto administrativa, tornando premente a necessidade de uma atualização normativa e a implementação de políticas públicas de conscientização e prevenção que sejam mais assertivas e eficazes.

A questão da responsabilização das plataformas digitais emerge como um ponto nevrálgico e de debate contínuo no combate ao *cyberbullying*. O modelo atualmente vigente no Brasil, que condiciona a responsabilidade dos provedores à inércia após o recebimento de uma ordem judicial para remoção de conteúdo, embora busque proteger a liberdade de expressão e a inovação, apresenta lacunas significativas no que tange à celeridade e à efetividade da proteção da vítima. Em um ambiente onde o conteúdo se



viraliza em segundos, a lentidão processual pode agravar exponencialmente o dano. É imperativo que se busquem e desenvolvam soluções jurídicas e tecnológicas inovadoras que permitam uma remoção mais ágil de conteúdos ilícitos e uma atribuição de responsabilidade proporcional às plataformas que, de forma comprovada, falharem em seus deveres de monitoramento e moderação, sem, contudo, cercear indevidamente a liberdade de expressão dos usuários.

Além das medidas repressivas e reparatórias, a educação digital e a conscientização sobre os riscos e impactos do ambiente virtual são medidas preventivas de importância crucial e inestimável. É fundamental que instituições de ensino, famílias e órgãos governamentais colaborem na promoção do uso responsável e ético da internet e das redes sociais, capacitando os jovens e a população em geral a identificar, prevenir e combater o *cyberbullying*, seja na condição de vítimas, seja como observadores. Ademais, é essencial que as vítimas tenham pleno conhecimento das medidas que podem ser adotadas para sua própria proteção, o que inclui a coleta minuciosa de evidências digitais, a busca por apoio psicológico especializado e o acionamento dos meios legais disponíveis para a defesa de seus direitos.

O aprimoramento contínuo do arcabouço legislativo e o desenvolvimento de soluções tecnológicas mais ágeis e eficazes são indispensáveis para edificar um ambiente digital que seja, de fato, mais seguro, inclusivo, respeitoso e justo para todos os seus usuários. Somente assim será possível mitigar os impactos devastadores do *cyberbullying* e garantir a dignidade da pessoa humana no vasto e complexo ciberespaço.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Helena Machado de. **Cyberbullying e Saúde Mental: Reflexões e Prevenção**. São Paulo: Loyola, 2019.

BARBOSA SILVA, Ana Beatriz. **Mentes Ansiosas: Medo, preocupação excessiva, fobias e transtornos obsessivos**. 14. ed. São Paulo: Gente, 2019.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.

CAMPOS, Sandro Sant'Anna. **Violência Digital: Cyberbullying e Seus Impactos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2021.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: Movimentos sociais na era da internet**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.



CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CGI.br – COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2022: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: CGI.br, 2023. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 07 de maio. 2025

CIDREIRA, Renata de Lima. **Responsabilidade Civil nas Redes Sociais: fake news, discursos de ódio e outros ilícitos virtuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DADICO, Luciana. **Cyberbullying: violência virtual e responsabilidade penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PARENTE, Cristiane. **Cidadania Digital: Como prevenir e enfrentar o cyberbullying e outros riscos online**. Brasília: UNESCO, 2021.

PECK, Patrícia. **Abandono digital: um convite à reflexão sobre o uso da tecnologia na infância e adolescência**. São Paulo: Editora Gente, 2021.

PECK, Patrícia. **Cyberbullying e desafios jurídicos na era digital**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Cyberbullying: práticas e consequências da violência virtual na escola**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves. **Bullying e cyberbullying: prevenção, identificação e intervenção**. Curitiba: Juruá, 2014.

SAFERNET BRASIL. **Relatório Anual 2023: Panorama sobre crimes e violações aos direitos humanos na internet**. São Paulo: SaferNet Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.safernet.org.br>. Acesso em: 17 julho.2025

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Tradução: Joice Elias Costa; revisão técnica: Cleo Fante. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF retoma julgamento de normas do Marco Civil da Internet sobre responsabilidade civil de plataformas**. Brasília: STF, 6 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-retoma-julgamento-de-normas-do-marco-civil-da-internet-sobre-responsabilidade-civil-de-plataformas>. Acesso em: 3 jun. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Cyberbullying e os desafios da responsabilidade civil**. São Paulo: Almedina, 2022.